



PREFEITURA MUNICIPAL
DE **ARARUNA**

LEI MUNICIPAL Nº 002/2022 – GAB/PREF

AUTOR: VER. JOSÉ HUMBERTO DA COSTA ARAÚJO JÚNIOR

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
PREENCHIMENTO DA FICHA NACIONAL DE
REGISTRO DE HOSPEDES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os meios de hospedagem localizados neste Município, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, em ficha específica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo Único - Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º - O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

I- Nome completo;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE **ARARUNA**

-
- II- E-mail;
 - III- Telefone fixo;
 - IV- Telefone celular;
 - V- Profissão;
 - VI- Nacionalidade;
 - VII- Data de nascimento;
 - VIII- Gênero;
 - IX- Documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor ou outro documento oficial com foto (Carteira de Motorista, Carteira de Trabalho, e afins);
 - X- Cadastro de pessoa física - CPF -, no caso de brasileiro;
 - XI- Endereço Completo Residencial;
 - XII- Cidade, Estado e País;
 - XIII- Último local de hospedagem, contendo país, estado e cidade;
 - XIV- Próximo destino, contendo país, estado e cidade;
 - XV- Motivo da viagem; XVI- Meio de transporte;
 - XVII- Assinatura do hóspede;
 - XVIII- Número de hóspedes;
 - XIX- Data e hora de entrada do hóspede;
 - XX- Data e hora de saída do hóspede;
 - XXI- Observações.

Parágrafo único - Os que tratam o art. 1º desta Lei utilizarão o modelo de ficha ou similar contendo todas as informações ao anexo I desta Lei.

Art. 3º - O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

Parágrafo único - O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º - Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUNA**

obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA - PB, 17 DE JUNHO DE 2022.

Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL
DE **ARARUNA**
